



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500369-44.2024.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante ANDRE LUIZ MANSANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, no mérito, negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos e jurídicos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23229

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500369-44.2024.8.26.0594

COMARCA: Bauru

VARA DE ORIGEM: 3º Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Cláudio Augusto Saad Abujamra*

APELANTE: André Luiz Mansano

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **André Luiz Mansano**, contra a r. sentença de fls. 165/171 (publicada aos 28 de janeiro de 2025 – fl.178), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu, arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e de todas as provas dela decorrentes; no mérito, postula a absolvição do apelante, por falta de

provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto ou, ainda, a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei 11.343/2006. (fls. 193/202).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 207/213), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 223/232).

É o relatório.

Consta da denúncia que:

“(...) no dia 26 de março de 2024, por volta das 02h30, na Rua Luis Ferrari, quadra 01, Parque das Nações, o denunciado, trazia consigo visando entregar a consumo de terceiros, 39 pedras de crack (14,54 gramas) e 44 invólucros de maconha (77,45 gramas), drogas que determinam dependência física e psíquica.

Na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento pelo Parque das Nações, onde realizaram a abordagem do denunciado. No momento da abordagem ANDRÉ resistiu, sendo necessário uso de cassetete e força física para sua contenção e algemação.

Realizada busca pessoal, foram encontrados no interior dos bolsos do moletom que André Luiz trajava R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) em cédulas, 39 (trinta e nove) pedras de crack e 44 (quarenta e quatro) invólucros de maconha. Indagado, ANDRÉ nada declarou. Em razão dos fatos foi dada voz de prisão a ele, e, na sequência, foi conduzido até a unidade policial para as providências cabíveis.

Perante a autoridade policial o denunciado afirmou que não estava em condições de se pronunciar sobre os fatos (fls. 05).

Auto de Exibição e Apreensão fls. 22. Laudo de constatação provisória a fls. 23/28.

Frente ao exposto, dando o denunciado ANDRÉ LUIZ MANSANO como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, servindo apresente para requerer a Vossa Excelência que, depois de autuada esta, seja ele notificado para apresentação de defesa preliminar e, após recebimento e regularcitação, prosseguindo-se, pelo procedimento previsto nos artigos 48 e seguintes da lei especial indicada, observando-se O DISPOSTO NO § 5º, DO ARTIGO 394, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, até final condenação, ouvindo-se, oportunamente, as pessoas abaixo arroladas”. (sic – fls. 01/02).

Inobstante as ponderações da defesa, não há nulidade a ser declarada no presente feito.

Isso porque, a sequência dos fatos não deixa dúvidas de que havia fundada suspeita para a busca pessoal do apelante, uma vez que, de acordo com os depoimentos dos policiais militares, a abordagem ocorreu porque, ao realizarem patrulhamento de rotina em local amplamente conhecido como ponto de tráfico de drogas, avistaram vários indivíduos que, ao perceberem a presença da equipe policial, empreenderam fuga, sendo o apelante André Luiz Mansano contido, apesar de sua recalcitrância, tendo sido necessário uso de força proporcional para cessar a resistência. Então, com ele aprenderam as drogas ilícitas e o dinheiro.

Sobre a questão, já decidiu o Pretório Excelso:

“Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública [...] É dizer: o policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é um dever constitucional. Os suspeitos têm direito a um sistema penal democrático e a um processo penal justo, ao tempo em que a sociedade tem direito a viver com tranquilidade nas vias públicas.” (STF, RHC229514 A GR/ PE, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/10/2023).

É irrefutável que os policiais militares agiram dentro dos limites de atuação legal, nos moldes dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, ao efetuarem a abordagem do apelante André Luiz Mansano.

Desse modo, rejeita-se a preliminar arguida.

No mérito, **o recurso não merece provimento.**

Inegavelmente, a prova dos autos está a permitir a decisão condenatória por tráfico de drogas ao apelante.

Inconteste a materialidade de delito referente a droga ilícita, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão das drogas (fl. 24), assim como pelos laudos de constatação (fls. 25/30) e de exame químico-toxicológico (fls. 132/136).

Quanto à autoria, a prova dos autos faz concluir pela condenação, senão vejamos.

Vinícios Pereira, policial militar, na primeira fase da persecução penal, relatou que *“na companhia do CB PM OSMAR, realizavam patrulhamento pela Rua Luis Ferrari, quadra 1, Pq Das Nações, onde realizaram a abordagem de Andre Luiz Mansano. No momento da abordagem Andre Luiz resistiu, sendo necessário o uso de cassetete e força física para sua contenção e algemação. Realizada busca pessoal, foram encontrados no interior dos bolsos do moletom que Andre Luiz trajava R\$24,00 (vinte e quatro reais) em cédulas, 39 (trinta e nove) pedras de crack e 44 (quarenta e quatro) invólucros de maconha. Indagado, Andre Luiz nada declarou. Em razão dos fatos foi dado voz de prisão a Andre Luiz, ena sequência conduzido até esta unidade policial para às providências de polícia judiciária cabíveis. Fora necessário o uso de algemas no indiciado em razão do fundado receio de fuga, resistência e perigo a integridade física”* (sic – fl. 05). Em juízo, afirmou que durante patrulhamento em local amplamente conhecido como ponto de tráfico de drogas, a guarnição visualizou um indivíduo que apresentava volume suspeito na região da cintura, especificamente no bolso da calça. Ao ser abordado, o referido indivíduo – ora apelante – reagiu de forma agressiva, desferindo golpes contra os agentes, motivo pelo qual foi necessário o uso moderado da força para contê-lo, diante da resistência instaurada. Os fatos ocorreram por volta das 2h30 da madrugada. No decorrer da abordagem, o apelante alegou que as drogas encontradas

eram destinadas para uso pessoal, sendo ainda perceptíveis indícios de que o mesmo já havia feito uso de droga.

O também policial militar, Osmar Celso de Oliveira Filho, em solo policial, afirmou que *“na companhia do policial militar V. Pereira, pela Rua Luis Ferrari, quadra 1, Pq Das Nações, realizaram a abordagem de Andre Luiz Mansano. No momento da abordagem, Andre Luiz resistiu contra a abordagem, oportunidade em que fora necessário o uso de cassetete e força física para sua contenção e algemação. Realizada busca pessoal, foram encontrados no interior dos bolsos do moletom que Andre Luiz trajava R\$24,00 (vinte e quatro reais) em cédulas, 39(trinta e nove) pedras de crack e 44 (quarenta e quatro) invólucros de maconha. Indagado, Andre Luiz nada declarou. Em razão dos fatos foi dado voz de prisão a Andre Luiz, e na sequência conduzido até esta unidade policial para às providências de polícia judiciária cabíveis. Fora necessário o uso de algemas no indiciado em razão do fundado receio de fuga, resistência e perigo a integridade física” (sic- fl. 06)*. Em juízo, relatou que durante patrulhamento em local amplamente reconhecido pela prática de tráfico de drogas, ao adentrarem em uma via, a guarnição observou o apelante entregando um objeto a um indivíduo, presumivelmente um usuário de drogas. No momento em que a viatura foi avistada, diversos indivíduos empreenderam fuga, sendo possível apenas a abordagem do apelante. Durante a tentativa de contenção, o apelante reagiu de forma violenta, agredindo a equipe por aproximadamente seis minutos, o que tornou necessário o uso proporcional da força para cessar a resistência. Durante a busca pessoal, foram localizadas, em sua jaqueta, porções de maconha e cocaína já fracionadas e prontas para comercialização, além de uma quantia em dinheiro correspondente, aproximadamente, a R\$ 30 (trinta reais), sendo que, no momento da abordagem o apelante não apresentou qualquer justificativa ou esclarecimento acerca das drogas apreendidas.

Já o apelante, por seu turno, na primeira fase da persecução penal, exerceu o direito constitucional ao silêncio. (fl. 07). Em juízo, o apelante foi declarado revel.

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar **André Luiz Mansano** pela prática do tráfico de drogas.

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória se seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos policiais, em juízo, estão, no que é relevante, em absoluta consonância com o que

por eles foi dito na primeira fase da persecução penal.

Aliás, divergências quanto a fatos periféricos são perfeitamente admissíveis, quando ocorrem, ante a quantidade de ocorrências a que os policiais atendem e ainda em razão do tempo decorrido entre os fatos e suas oitivas.

E o apelante, que na fase policial exerceu o direito ao silêncio, em juízo tornou-se revel, deixando de apresentar qualquer versão sobre os fatos.

Não é demais dizer que o crime de tráfico se consuma de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E a conduta de **André Luiz Mansano** encontra moldura no tipo penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que o apelante trazia consigo visando entregar a consumo de terceiros.

O escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “o tráfico ilícito de entorpecentes [...] é um crime de perigo (há uma probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado) abstrato (independe de prova dessa probabilidade de dano, pois presumida pelo legislador na construção do tipo). [...] não se permite ao infrator a prova de que seu comportamento pode ser inofensivo, pois regras de experiência já demonstram à

saciedade não ser conveniente à sociedade a circulação de determinadas tipos de drogas. [...]". (Leis penais e processuais penais comentadas, 2ª ed. 2007, Editora Revista dos Tribunais, p. 314/315).

Nessa toada:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória" (STJ – REsp nº 1361484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 10.06.2014, DJe 13.06.2014).

Destarte, em razão dos depoimentos dos policiais militares, da apreensão de dois tipos de drogas ilícitas (39 pedras de crack, pesando 14,54 gramas e 44 porções de maconha, pesando 77,45 gramas, além R\$ 24,00 (vinte e quatro), em local onde notoriamente

ocorre espúrio comércio, a condenação de **André Luiz Mansano**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, era medida de rigor.

E reconhecido o crime de tráfico, não há falar em desclassificação para o delito de posse para consumo próprio em favor do apelante, pois, ainda que estivesse comprovado por perícia técnica o uso ou o vício, não estaria afastada a responsabilidade pelo crime mais grave, isso porque uma conduta não exclui a outra. Na verdade, é comum entre usuários e viciados em drogas o tráfico como forma de viabilizar o sustento do uso ou vício.

No que concerne à dosimetria da pena, não há reparos.

No primeiro momento, a pena-base foi fixada o mínimo legal, no segundo momento foi exasperada em 1/6, pela reincidência do apelante (autos de nº1501330-53.2022.8.26.0594 - artigo 155, *caput*, do Código Penal / Execução nº 0003234-34.2024.8.26.0071 - fls. 33/34), enquanto no terceiro momento, à míngua de causas modificadoras, a reprimenda foi tornada definitiva em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

E não era mesmo o caso de aplicar a causa de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, ante a reincidência do apelante.

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária ficou estabelecida em **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, foi fixado o fechado, já que a prática criminosa perpetrada por **André**, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção dos agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. Frisa-se que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando na sociedade a sensação de impunidade daquela que o tráfico faz seu meio de vida, não se olvidando da reincidência do apelante.

Outrossim, não se olvidando do já exposto, do *quantum* da pena fixada e da reincidência do apelante, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de crime de tráfico, ante a tamanha periculosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade e, atualmente, somente se equipara a corrupção, que, igualmente, sérias sequelas traz aos pais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, no mérito, nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos e jurídicos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)